



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950043 - TO (2024/0372743-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R C M S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente ao qual foi aplicada medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes.
2. A impetrante alegou constrangimento ilegal por ausência de prova suficiente da autoria delitiva, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente em confissão policial, posteriormente retratada em juízo.
3. O Tribunal local negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a medida socioeducativa aplicada.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexaminar provas e desconstituir decisão condenatória baseada em confissão policial.
5. Outro ponto é verificar se a condenação da adolescente foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou para desconstituir decisão condenatória, sendo vedado seu uso como substitutivo de recurso próprio.
7. A decisão monocrática e o acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* para reavaliar provas ou desclassificar condutas.

8. A condenação da adolescente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos e circunstâncias do delito, não se limitando à confissão policial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexame de provas. 2. A condenação não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, devendo haver provas suficientes para embasar a decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; ECA, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 832.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950043 - TO (2024/0372743-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R C M S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente ao qual foi aplicada medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes.

2. A impetrante alegou constrangimento ilegal por ausência de prova suficiente da autoria delitiva, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente em confissão policial, posteriormente retratada em juízo.

3. O Tribunal local negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a medida socioeducativa aplicada.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexaminar provas e desconstituir decisão condenatória baseada em confissão policial.

5. Outro ponto é verificar se a condenação da adolescente foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou para desconstituir decisão condenatória, sendo vedado seu uso como substitutivo de recurso próprio.

7. A decisão monocrática e o acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* para reavaliar provas ou desclassificar condutas.

8. A condenação da adolescente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos e circunstâncias do delito, não se limitando à confissão policial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexame de provas. 2. A condenação não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, devendo haver provas suficientes para embasar a decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; ECA, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 832.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R C M S contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 624-630).

Consta dos autos que foi aplicada à adolescente R. C. M. S. a medida socioeducativa de internação devido à prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

O Tribunal local negou provimento ao apelo defensivo (fls. 13-19).

No *writ*, a impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto ausente prova suficiente da autoria delitiva. Argumentou que

o único indício de autoria seria a confissão da adolescente em solo policial, da qual, no entanto, retratou-se em Juízo, havendo violação do disposto no art. 114, c/c art. 189, incisos II e IV, do ECA.

Requeru a concessão da ordem para que seja desconstituído o acórdão combatido, ante a ausência de prova judicializada confiável e violação dos artigos 155 e 386, inciso V, do CPP e art. 114 do ECA, com a expedição do consequente alvará de salvo conduto e/ou de soltura/desinternação.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 616-618).

Neste recurso, a agravante reitera os termos da impetração, alegando que

O acórdão recorrido manteve a condenação da paciente com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, em manifesta afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação fundada apenas em elementos colhidos na investigação (fl. 626).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 616-618):

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de racionalização do emprego do remédio heroico que reiteradamente é impetrado de maneira desvirtuada, alheia aos preceitos constitucionais e legais, entende ser incabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob pena subversão do sistema recursal e indevida supressão de instância.

Confira-se (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Ademais, [o] habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória (AgRg no HC n. 832.649/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, providência incabível nos estreitos limites do *writ*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado tentado demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos e nos depoimentos da vítimas, sobretudo nas circunstâncias do delito, em que o paciente foi apontando como o autor do ato infracional, onde conduzia uma bicicleta e trocava tiros com um indivíduo em uma motocicleta, atingindo, assim, a vítima, o Tribunal de origem entendeu que o adolescente praticou o ato infracional equiparado ao homicídio qualificado tentado.

3. O ato infracional análogo ao delito de homicídio, ainda que na modalidade tentada, conduta praticada mediante grave violência à pessoa, autoriza a imposição de medida socioeducativa de internação, de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 469.636/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019, grifamos)

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

2. Como é cediço, a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda uma análise conforme determina o art. 28, §2º, do referido diploma legal, o qual dispõe que, "[p]ara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

3. Nesse sentido, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendida, concluiu o Tribunal de origem que o ato infracional imputado seria equiparado ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão do agravante em local conhecido como ponto de intensa traficância, mediante comportamento suspeito, somada às suas condições pessoais - adolescente anteriormente representado pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico, roubo majorado e homicídio. Assim, não configurada ilegalidade flagrante a ser reconhecida, tem-se que, para infirmar a conclusão da instância ordinária, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com os estreitos limites de cognição da via eleita.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 687.590/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. RECORRENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. Precedentes.

2. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 teve a incidência afastada pelas instâncias ordinárias sob

o argumento, sobretudo, de que a existência de registro de atos infracionais evidencia a dedicação do recorrente a atividades criminosas. Conforme consta às fls. 17/20, o recorrente praticou diversos atos infracionais durante a menoridade, sendo um deles análogo ao crime de homicídio, cuja sentença fora proferida poucos meses antes do delito em questão (fl. 18). Tal fundamento está em conformidade com o entendimento da Terceira Seção desta Corte, firmado no julgamento do EREsp n. 1.916.596.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 608.079/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E REITERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente nos referidos atos infracionais, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua apreensão - em local dominado pela facção criminosa ADA, a qual não permite a venda autônoma de drogas, na posse de uma sacola que continha 23g de Cloridrato de Cocaína, na forma da droga crack, acondicionada em vinte e três sacolés com pedras de crack, 90g de Cloridrato de Cocaína, acondicionada em 88 embalagens plásticas (pinos ou ampolas) no interior de embalagens plásticas (sacolés) fechadas por papel e grampos, com as seguintes descrições: "CPX Visconde ADA Crack R\$ 50,00", 190g de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 37 embalagens plásticas fechadas por nó e no interior de embalagem plástica com as seguintes descrições: "Visconde Bela Vista ADA RN A Braba Maconha de R\$ 50,00", bem como a quantia de R\$ 57,00 (e-STJ fl. 14) -; já sendo ele conhecido da guarnição, de algumas abordagens de rotina próximo de lugares de ponto de venda de drogas.

Tudo isso a indicar que ele tinha por finalidade a mercancia de entorpecentes e sua associação ao tráfico, pois ele mesmo admitiu que ficou no tráfico porque precisava de dinheiro e estava num momento difícil; que quando atuava no tráfico, ele era apenas "olheiro" e que alertava os demais integrantes da facção criminosa "apenas no grito", que não usava rádio comunicador (e-STJ fl. 29).

- Nesse contexto, reputo **demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática de ambos os atos infracionais, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.**

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- No tocante à medida socioeducativa aplicada, também não verifico nenhuma ilegalidade, pois a internação do menor foi determinada em virtude da gravidade das condutas perpetradas, acrescido ao fato de ele já possuir passagem pela prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado (e-STJ fl. 25). Assim, deve subsistir a aplicação da medida aplicada, por possuir motivação idônea e, conseqüentemente, atender ao melhor interesse do infrator.

Precedentes.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022, grifamos)

Outrossim, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado pelo Tribunal local, que entendeu pela existência de autoria e materialidade na espécie, consoante os seguintes fundamentos (fls. 16-17):

Dito isto, adianto que a autoria e a materialidade dos delitos, restaram, ao contrário do sustentando pela defesa, comprovadas no contexto probatório, sendo que tal questão restou bem fundamentada pelo Magistrado singular, ao apontar dentre os elementos que levaram a esta convicção, interrogatório da menor em conflito com a lei, bem como as demais provas dos autos. Do mesmo modo, saliento que resta incabível se falar em absolvição da parte recorrente ou substituição por medida mais branda, considerando evidenciado o liame subjetivo entre os envolvidos em torno de um objetivo em comum. Destarte, o depoimento prestado pelo Diretor do estabelecimento onde a ré ficava, tia Messias, deve ser apreciado com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. A ré, ora recorrente, em depoimento, afirma que foi a responsável pelo disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, levando-o a óbito. Ainda, foram consideradas as contradições apresentadas nos depoimentos por ela prestados. Assim descreve o Magistrado, com acerto:

Primeiro, disse que Hugo deu três disparos na costa da vítima, CLEITON; porém, conforme Laudo de Exame Pericial Cadavérico nº 2024.0068724 – evento 1 - anexo 6 dos autos do BOC nº 0001443-56.2024.8.27.2737, a morte da vítima Cleiton Pedro dos Santos, foi decorrente do

emprego de arma de fogo, o qual fora atingido por um projétil oriundo de disparo de arma de fogo, na região orbitária, vindo a óbito em virtude da gravidade do ferimento. Portanto, esta é uma das contradições da representada, pois a vítima fora atingida de frente e não de costas, tanto que encontrada de bruços. Na delegacia, por sua vez, ao confessar a infração, diz que efetuou disparos de frente, o que está conforme o laudo pericial. Considerando-se, em tese, que o autor dos disparos tenha sido de fato o HUGO, observa-se, do depoimento da RAYLA, que a mesma, ainda que não tenha sido a autora do disparo, foi juntamente com HUGO e, enquanto este foi chamar a vítima, escondeu-se em uma "matinha". Pergunta-se: qual a finalidade de se esconder uma "matinha" se não sabia das intenções do HUGO. Outra coisa, sabia que o HUGO havia alugado uma arma e foram ao peçalço da vítima armados. Assim, pode-se concluir que a mesma, ainda que o HUGO que tenha efetuado os disparos, ela, a Rayla, teria concorrido de alguma forma para o crime, na forma do artigo 29 do Código Penal e que era previsível, por portar arma, a intenção. Outra contradição da RAYLA em seu interrogatório em juízo é ao negar "categoricamente" que não confessou a autoria em sede policial, sendo que foi inquirida duas vezes, nas duas confessou, depoimentos estes gravados em vídeo e constantes dos autos do BO. Assim, em ambos os depoimentos da RAYLA, tanto o realizado em sede policial, quanto o realizado em juízo, confirmam que ela, de alguma forma participou do crime, seja como autora, co-autora ou partícipe." (evento 62, SENT1).

*Assim, é importante consignar que a teoria monista ou unitária da ação, prevista no art. 29 do CP, prevê que a conduta delitiva praticada em conluio entre mais de uma pessoa permanece una e indivisível, de tal forma que todos os agentes responderão pelo mesmo crime que pretenderam cometer, de modo a produzir imposições condenatórias em um só tipo penal, quer como autor ou partícipe. **Portanto, comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria do ato infracional delineado, cometido em concurso de agentes, a condenação é medida que se impõe. Logo, em que pese a tese recursal de ausência de prova da autoria, é certa que recai sobre a adolescente infratora a participação direta no resultado crime almejado, já que ela contribuiu ativamente para tal resultado (disparo de arma de fogo e emboscada), o que torna impossível a absolvição da recorrente (art. 29, do CP).***

Assim, ao contrário do que alega a Defesa, a condenação da adolescente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos, laudo pericial e circunstâncias do delito, não se limitando à confissão prestada na seara policial.

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.043 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0372743-4

Número de Origem:

00014435620248272737 00021497320238272737 00021952820248272737 00022610820248272737
00023339220248272737 00024473120248272737 00168494420248272729 00233440720248272729
110752023 14435620248272737 164922024 168494420248272729 21497320238272737
21952820248272737 22610820248272737 23339220248272737 233440720248272729
24473120248272737 45522023

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : R C M S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C M S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025